

PARECER Nº 008/2018-NSAJ/SEGE

PROCESSO Nº: 013/2018-GDOC

Interessado: Administração Pública.

Assunto: Inexigibilidade de licitação para renovação de assinatura anual da Imprensa Oficial Nacional.

EMENTA: Direito Administrativo. 1. Inexigibilidade de licitação. 2. Contratação de único fornecedor. 3. Inexigibilidade. 4. Possibilidade jurídica. Art. 25 caput da Lei nº 8.666/93.

SÍNTESE FÁTICA

Vieram os presentes autos, para análise e parecer sobre a regularidade do procedimento objetivando a renovação de assinatura anual da Imprensa Nacional, para os serviços de publicações das matérias referentes aos processos licitatórios desta P.M.B., sob responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação – CPL, solicitado pelo DEAD/DFI-SEGE, com justificativa do Memorando nº 001/2018-CPL/SEGE, que informa a necessidade de dar continuidade às publicações de matérias da Imprensa Nacional no exercício financeiro de 2018 em decorrência do cumprimento de obrigação legal no bojo dos processos licitatórios sob a responsabilidade da Comissão de Licitação, com a justificativa também do Memo. nº 011/2018-DFI/DEAD/SEGE. O custo da despesa está estimado em R\$ 43.728,92 (quarenta e três mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), estando com a dotação orçamentária assegurada na seguinte programática: Projeto/Atividade 2.124, elemento 33903900, fonte 0100 Recurso do Tesouro Municipal.

Constam como anexos ao Processo nº 013/2018-GDOC-SEGE:

1. Memo. 011/2018-DFI/DEAD/SEGE;
2. Certidão Receita Federal;
3. Certidão Trabalhista;
4. Certidão FGTS;
5. Comprovante de Inscrição CNPJ
6. Relatórios de Empenhos 2017;
7. Extrato de Dotação-Imprensa Nacional;

8. Termo de Compromisso-Imprensa Nacional.

É a síntese fática. Passa-se agora à análise jurídica do assunto.

ANÁLISE JURÍDICA

É justo salientar, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que norteiam a homologação do processo de inexigibilidade de licitação em questão, razão pela qual são ressalvados, desde logo, os aspectos de ordem técnica, econômica, financeira e/ou orçamentária.

Inicialmente, no que tange à licitação, a Constituição da República Brasileira em seu art. 37, inciso XXI, trata do tema, bem como da ressalva legal dos casos de dispensa e inexigibilidade. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos meus)

Observa-se que a licitação pode ser definida como o meio através do qual a Administração pública contrata, garantindo o cumprimento dos princípios constitucionais da legalidade, isonomia, moralidade, impessoalidade, eficiência, dentre outros, buscando, ainda, a seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No presente caso, objeto da análise em comento, verifica-se que o serviço a ser contratado pela SEGEP foge à regra de licitar, pois a natureza do serviço inviabiliza a competição, sendo um caso peculiar de contratação direta devido a ser exclusivo o serviço prestado pela Imprensa Nacional.

Nesse sentido, o artigo 25 da Lei 8.666/93 determina que:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

No caso, a contratação por esta Administração da Imprensa Nacional não poderá ser de outra forma se não pela inexigibilidade de licitação, em virtude da impossibilidade de competição, pois trata-se de serviço exclusivo da Imprensa Nacional.

Diante disso, considerando a inviabilidade de competição, não resta outra solução que não seja a contratação por meio da inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Isso posto, diante dos fatos e fundamentos expostos, conclui-se que no presente caso aplica-se o art. 25, caput da Lei nº 8.666/93, ou seja, inexigibilidade de licitação por conta da inviabilidade de competição para a prestação do serviço necessário à administração pública.

Por fim, ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, face ser ato de administração consultiva, podendo o Ilustre Titular desta SEGEP, entender de forma diversa para melhor atender o interesse público e as necessidades desta Municipalidade.

É o parecer que submete-se à apreciação superior.

Belém, 29 de janeiro de 2018.

Luciana Oliveira Silva Amaro
Assessora Jurídica-NSAJ/SEGEP

AO DECI/SEGEP

Processo nº: 013/2018-GDOC/SEGEP

Assunto: Contratação Direta da Imprensa Nacional.

Interessado: SEGEP

DESPACHO

Aprovo o Parecer Jurídico nº 008/2018 - NSAJ/SEGEP.

Seguem os autos para fins de análise e manifestação deste Controle Interno sobre a regularidade da contratação direta.

Belém (PA), 29 de janeiro de 2018.

Leonardo dos Santos Serique
Chefe do NSAJ/SEGEP